

**APOSENTADORIA ESPECIAL (ATIVIDADES
INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
APOSENTADORIA DO PROFESSOR**

Magadar Rosália Costa Briguet

SBC 2015

QUAIS SÃO AS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA ESPECIAL? (art. 40, § 4º. da CF)

- São três:
- Pessoas com deficiência
- Atividades de risco
- Atividades especiais – servidor sujeito a elementos nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física
- Dependem de disciplinamento em lei complementar federal

O MUNICÍPIO PODE LEGISLAR SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL?

- Não
- Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. **A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.**
- (RE 797905/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.05.2014)

Conceito de aposentadoria especial

- Aposentadoria especial é instrumento de técnica protetiva da saúde do trabalhador.
- Objetivo: garantir ao segurado compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubres, penosas, perigosas)
- Fundamento: exposição do servidor de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais relativas a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, que prejudiquem a sua saúde ou integridade física

O que são atividades insalubres, penosas e perigosas?

➤ CLT

- **Art. 189.** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- **Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
 - I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

SÚMULA VINCULANTE NO. 33 (obriga a Administração Pública)

- *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.*
- **Notar que a súmula se refere a aposentadoria especial do servidor somente nos casos de insalubridade, penosidade e periculosidade**
- **Os servidores sujeitos a atividades especiais não precisam impetrar mandado de injunção**
- **Os servidores que tenham deficiência precisam impetrar mandado de injunção**
- **Por que observar as normas do RGPS? Porque não há lei complementar que discipline a aposentadoria especial para os servidores.**

Como requerer aposentadoria especial ?

O Executivo deve expedir normas orientadoras sobre o exercício das atividades especiais

Quais regras serão seguidas?

- Art. 57 e 58 da Lei no. 8.213/91 (lei do regime geral)
- Regulamentação pelos Decretos federais
- Instrução Normativa no **1/2010** e a **IN 77** do INSS
- O Município deve ter uma estrutura administrativa competente

• **Atribuição à unidade administrativa do ente patronal (Prefeitura) competência para:**

1) Avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores no âmbito da Administração Pública (emissão do Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT)

2) Elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres"

3) Elaborar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do servidor

Quais são os documentos para requerer aposentadoria especial?

- 1) Pedido de aposentadoria
- 2) LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho). Pode ser substituído por laudos periciais (art. 10 da IN 1/2010)
- 3) Formulário de informações sobre atividades especiais:
atualmente PPP
- 4) parecer – perito médico do Instituto: indica a codificação, descreve o enquadramento por agente nocivo e o período de atividade

Quem vai emitir o LTCAT?

LTCAT– médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, servidor ou não

Quem vai emitir o PPP? Profissional a quem cada ente atribuir essa tarefa (sempre com base no LTCAT)

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial – período de tempo e características

- Trabalho permanente, não ocasional , nem intermitente – 25 anos
- Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos
- Tempo no cargo: 05 anos

Por que não 15 ou 20 anos? - previstos apenas para trabalhos de mineração subterrânea e exposição ao amianto

- O que se considera permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante vinte cinco anos, no qual a exposição do servidor seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

- NÃO. Porque o adicional é vantagem da relação de trabalho, a aposentadoria especial é matéria previdenciária.
- ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR** PÚBLICO FEDERAL - TEMPO DE SERVIÇO **ESPECIAL** - AVERBAÇÃO - **ATIVIDADE INSALUBRE** - NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o simples recebimento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade pelo servidor não é suficiente para conferir ao tempo de serviço a qualidade de 'especial' para fins de aposentadoria. (...)
- 2 - Os contracheques acostados aos autos, nos quais consta o recebimento de adicional de insalubridade, são incapazes de demonstrar que a Apelante trabalhou **em condições insalubres** no período que pretende converter, pois não é possível aferir por qual motivo passou a ser recebido....
- ...3) A questão acerca **dos** meios de comprovação **do** trabalho exercido sob condições **especiais** deve ser analisada quanto à legislação vigente à época **do** exercício da **atividade** da seguinte forma: a) no período anterior à Lei nº 9.032/95, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional, na forma dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; b) do advento da Lei nº 9.032/95 até a vigência do Decreto nº 2.172/97, tal verificação se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) após a edição do aludido decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico, na forma prevista na MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

5 - O direito ao recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. Entretanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente...(TRF2: AC 201251010402070, 5ª T. esp., Rel. Des. Marcus Abraham, DJ. 24.02.2014)

Cálculo dos proventos - reajustes

- Regime de média, observado como limite a remuneração no cargo efetivo – proventos integrais (100%)
- Reajuste anual que preserve o valor real do benefício
- Não há paridade (igualdade de inativos com ativos)
- Existe PEC 54/2013 (altera o art.6 A da EC 41/2003 – estabelece critérios para cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria especial dos servidores que ingressaram até 31.12.2003.
 - (art. 14 da IN 1/2010 e art. 3º.da Orientação Normativa MP 16 de 23 de dezembro de 2013)
- Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal.
- Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

USO DOS EPI PODE NEUTRALIZAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL?

➤ O uso do EPI pode descaracterizar a atividade especial?

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. **TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE 664335 / SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Repercussão geral, Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, 12.02.2015)**

Aspectos relevantes da aposentadoria especial

- É possível a conversão do tempo especial em comum?
- O Município pode considerar como tempo especial o tempo prestado sob o regime geral ou em outro ente?
- Por que é necessária a prova do exercício da atividade especial por documentos específicos?

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Aposentadoria dos servidores com deficiência

- Não há lei para os servidores com deficiência. Somente com ingresso do Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar 142/2013 (que se aplica aos segurados do RGPS)
- Lei complementar no. 142/2013:
- Aposentadoria por idade aos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) – 15 anos de contribuição
- Aposentadoria por contribuição:
 - Deficiência grave: 25 anos (homem) e 20 (mulher)
 - Deficiência moderada: 29 anos (homem) e 24 anos (mulher)
 - Deficiência leve: 33 anos (homem) e 28 anos (mulher)

Aposentadoria dos servidores com deficiência

- **Identificação da deficiência está ligada não só à funcionalidade do corpo ou mente, mas a maneira como isso é sentido pela pessoa no contexto social em que ela vive.**
- **A deficiência precisa ser verificada por equipe multidisciplinar (avaliação médico-pericial e avaliação social)**
- **A LC 142 estabelece que o exame deve ser médico e funcional**
- **A gradação de deficiência está prevista na Portaria Ministerial no. 01/2014 que se baseou na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde –CIF. Criou-se um instrumento metodológico que exige o preenchimento de formulários pelos médicos e assistentes sociais, que resultam na identificação e gradação da deficiência.**
- **São estabelecidos: dados de identificação do periciando e pontuação atribuída pelo assistente social, pontos que variam de acordo com o grau de dependência em relação a terceiro. Quanto maior a dependência, menor é a pontuação. Quanto maior a independência da pessoa, menor é o grau da deficiência.**

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

que ingressou a partir de 2004

Professor(a) que vai aposentar-se (aposentadoria especial) deve

- **Ter ingressado no serviço público a partir de 01.01.04**
- 85 (mínimo) (55 idade e 30 de tempo – homem)
- 75 (mínimo) (50 idade e 25 de tempo – mulher)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo
- **Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio – sala de aula (súmula 726 do STF)**
- Certidões de tempo de serviço/contribuição expedidas com indicação precisa do efetivo exercício na sala de aula

Cálculo dos proventos e reajustes

- **Como devem ser fixados os proventos integrais? (100%)**
- **Cálculo de média**
- **Compara-se com a remuneração no cargo efetivo.**
- **Fixa-se o provento no menor valor**
- **Proventos com direito ao reajuste anual que preserve valor real do benefício**

Professores que exercem as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico

- Também têm direito à aposentadoria especial - Lei 11.301, de 2006 (ADI 3772) – professores exercentes das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive
 - **Readaptados (nas escolas)**
- **Requisitos:**
 - **ser professor**
 - **desempenho das atribuições de direção, coordenação e assessoramento pedagógico**
 - **na unidade escolar**

Professores que não têm direito à aposentadoria especial

- Professores que se afastam para exercer:
- mandato sindical, conselhos
- Cargos políticos: Vereador, Deputado, Secretários Municipais ou Estaduais
- Funções em outros órgãos da Administração, inclusive na Secretaria da Educação
- Cargos em comissão nos órgãos públicos (ex. Dirigente de Fundação ou Autarquia previdenciária)
- Readaptados nos órgãos centrais

Profissionais do magistério que não têm direito à aposentadoria especial

- **Especialistas da Educação: Diretores, Coordenadores, Orientadores Educacionais, Supervisores – todos titulares de cargos efetivos**
- **Razão? ADI 3772 (STF excluiu os especialistas da educação da extensão da aposentadoria especial prevista na Lei 11.301/2006)**

- **Lei 11.301/2006 - ADI 3.772 – Foi declarada parcialmente inconstitucional – Acórdão foi publicado com a seguinte ementa:**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

PROJETOS QUE ESTENDEM A APOSENTADORIA ESPECIAL AOS DE MAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Pendem no Congresso Nacional algumas propostas de inclusão dos especialistas da educação na aposentadoria especial, como os projetos de **lei 7.813/14 e 1.287/2011**.
- Pendem também de aprovação pelo Congresso Nacional duas PEC sobre a extensão da aposentadoria especial aos especialistas da educação: **PEC 573/2006 e a PEC 14/2007** apensada à primeira.

**Aposentadoria do Professor
que ingressou até 31.12.2003
(regra transitória)**

Aposentadoria com proventos integrais sobre a remuneração no cargo efetivo (art. 6º. da EC 41/2003)

Ter ingressado até 31.12.2003

85 (mínimo) (55 idade e 30 tempo – homem)

75 (mínimo) (50 idade e 25 tempo – mulher)

20 anos de efetivo exercício no serviço público

10 anos de carreira

5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo

100% da remuneração no cargo efetivo – não pode exceder essa remuneração

Paridade – reajustes na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos ativos (também outros benefícios)

Piso mínimo (lei 11.738/08) – ADI 4167: é o vencimento e não a remuneração.

Aplicação aos professores que exerceram as funções de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos nas unidades escolares

Não aplicação aos especialistas da educação (diretores, coordenadores, orientadores pedagógicos, titulares de cargos efetivos)

**Aposentadoria por invalidez
(ingresso a partir de janeiro
2004)**

INVALIDEZ

Regra geral: com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Exceção – proventos integrais (100%): se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei

- Lei de São Bernardo dispõe sobre o rol de doenças
- **Posição do Judiciário**
- **Polêmica: rol é taxativo ou não**
- **Finalmente o STF decidiu no RE 656860 (com repercussão geral) – o rol de doenças previsto em lei é taxativo**

Portanto, somente se a doença estiver prevista na lei, os proventos serão integrais (100%)

Aposentadoria por invalidez – cálculo e reajuste

- **Como devem ser fixados os proventos proporcionais?**
- **Cálculo de média**
- **Compara-se com a remuneração no cargo efetivo**
- **Fixa-se o percentual (relativo ao tempo de contribuição apurado) no menor valor**
- **Proventos com direito ao reajuste anual que preserve valor real do benefício**

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (exceção – doença consta do rol de doenças previsto na lei)

- **Como devem ser fixados os proventos integrais? (100%)**
- **Cálculo de média**
- **Compara-se com a remuneração no cargo efetivo**
- **Fixa-se o provento no menor valor**
- **Proventos com direito ao reajuste anual que preserve valor real do benefício**

Aposentadoria com proventos proporcionais – fatores para aplicação dos percentuais

- **Fatores para aplicação dos percentuais**
- **Fator dia para o homem: 0,0078277**
- **Fator dia para a mulher: 0,0091324**

- **Exemplo: homem com 32 anos de tempo de contribuição**
- **$32 \times 365 = 11.680$**
- **$0,0078277 \times 11.680 = 91,42\%$**
- **Lembrar que a regra geral da aposentadoria por invalidez é a de proventos proporcionais (exceção: decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave prevista em lei)**

Aposentadoria por invalidez – benefício de incapacidade total e permanente

- Existem três benefícios por incapacidade para o trabalho:
 - Auxílio-doença – incapacidade temporária
 - Readaptação – incapacidade temporária, atribuição de funções mais compatíveis com a situação física ou mental do segurado
 - Readaptação: poder-dever da Administração
 - **Aposentadoria – incapacidade total e permanente**
 - Incapacidade pressupõe impossibilidade de exercer a atividade laboral sem prejuízo da capacidade civil para vida independente

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REGRA TRANSITÓRIA

(servidor que ingressou até 31.12.2003 – EC 70/2012)

Aposentadoria por invalidez da EC 70/2012

- Servidores que ingressaram no serviço público até **31.12.2003** já aposentados, a partir de **01.01.2004**, ou que vierem se aposentar por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais
- A base de cálculo é a **remuneração no cargo efetivo** (e não média)
- Paridade
- Observações: não se alterou o percentual (integralidade ou proporcionalidade)
- Revisão foi feita a partir de 29.03.2012 – não há efeitos retroativos

Pensão decorrente do aposentado por invalidez com base na EC 70

- **Pensão decorrente da aposentadoria concedida com base na EC 70 tem direito à paridade (o cálculo é o previsto na Constituição Federal)**
- **(Pensão decorrente da aposentadoria concedida com base no art. 40, § 1º, I, da CF – regra permanente – só tem direito a reajuste anual que preserve o valor real do benefício)**